



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

L E I Nº 1.180/95

EMENTA: Estabelece normas sobre o uso de estabelecimentos pertinentes ao Município, destinados ao abastecimento e a prestação de serviços à população e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Os atuais usuários de estabelecimentos pertencentes ao Município, destinados ao abastecimento pertencentes ao Município, destinados ao abastecimento e a prestação de serviços à população (centros comerciais, mercados, açougues e assemelhados), ficam sujeitos, mediante contrato administrativo, ao pagamento mensal de preços públicos, além de outras obrigações.

Parágrafo Primeiro- O preço público será calculado tomando-se por base o metro quadrado da área utilizada, e será anualmente revisto, no mês de dezembro, para vigorar no mês de janeiro do ano imediatamente seguinte. Para esse fim, poderá a Prefeitura, através de tabela, definir os estabelecimentos em classes, considerando-se a importância e peculiaridade de cada um,

§ Segundo- Para os efeitos desta Lei, entende-se por "Estabelecimento" a dependência ou conjunto de dependências, destinadas ao exercício das atividades e que alude o caput do presente artigo.

Art.2º- Os atuais usuários poderão optar pela celebração de contrato sem que se obrigam ao pagamento de preços públicos, ou pela continuação das condições anteriores a esta Lei.

§ Primeiro- Os usuários terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para fazer a opção prevista. O silêncio significará que prefere continuar ocupando a dependência sob condições anteriores a esta Lei.

§ Segundo- Em qualquer caso, ficam assegurados os direitos adquiridos dos usuários.

Art.3º- Ocorrendo vaga em relação a qualquer dependência abrir-se-á licitação para uma ocupação, nos termos da Lei.



Parágrafo Único- Em caso de morte do usuário, seus herdeiros poderão continuar a ocupar a dependência, desde que comunique à Prefeitura a sua vontade, dentro de 60(sessenta) dias da ocorrência do falecimento do usuário.

Art.4º- Qualquer contrato que tenham por objeto o uso das dependências, escrito ou não, poderá ser rescindido pela Prefeitura, caso o usuário cometa infração, prevista no mesmo contrato, ou em regulamento, que a tal rescisão possa dar causa.

Art.5º- O contrato de uso das dependências tem o prazo de 5(cinco) anos de duração, podendo ser renovável, por períodos de igual duração.

Parágrafo Único- Após 10(dez) anos de ocupação contínua da dependência, o contrato se torna por tempo indeterminado só podendo ser rescindido em caso de cometimento de infração, nos termos do Art.4º desta Lei.

Art.6º- A presente Lei será aplicada em relação a prédio ou imóvel que, a qualquer título, seja incorporado ao patrimônio Municipal e cujas dependências estejam sendo utilizadas nas atividades referidas nesta Lei (abastecimento e prestação de serviços) estendendo-se aos ocupantes (pessoas) físicas e jurídicas as disposições contidas nesta Lei, inclusive o Parágrafo Único do Art.5º.

Art.7º- A Prefeitura deverá elaborar cadastro das dependências e de seus ocupantes, especificando qual a opção de cada um, em referência ao que dispõe o Art.2º desta Lei. O cadastramento deverá ser concluído até 90(noventa) dias após a publicação desta Lei. A Prefeitura manterá esse cadastro atualizado.

Art.8º- O Poder Executivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10º- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 14 de agosto de 1995.

NELSON DE BRITO

PREFEITO